

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 069/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 002/2023

REFERÊNCIA : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA. CONVÊNIO MINISTÉRIO DA DEFESA Nº 923902/2021.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade concorrência, registrado sob o nº 002/2023, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade concorrência.

a) Breves considerações a respeito do processo licitatório

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

Diante disso salienta Márcio Pestana “permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência nº 002/2023.

b) Da modalidade concorrência

A própria Lei n. 8.666/93, estabelece que “Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. [...]”

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo valor corresponda acima de R\$1.500.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$650.000,00, sendo que a mesma se distingue das demais pela complexidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

Ocorre que de acordo com o Decreto 9.412/2018, a concorrência pública pode ser utilizada em licitações de qualquer valor. Entretanto, em compras gerais que ultrapassam R\$1.430.000 e em obras e serviços de engenharia que ultrapassam R\$3.300.000 ela é obrigatória.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) **na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**

A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19 da Lei 8.666/1993, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Ademais quando se trata de publicação veremos a seguir como segue a norma;

d) Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

e) I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de “outros instrumentos hábeis” (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.).

Claro está à intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e conseqüentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

f) Da impessoalidade e publicidade

O art. 21, §1º e §2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve publicar no prazo de 45 dias até a abertura das propostas, para que haja no número máximo de possíveis interessados para contratar com o Poder Público.

A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Veja-se que o órgão licitante Prefeitura Municipal de Caroebe, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade a Concorrência, inclusive meio meios eletrônicos a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o conseqüente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

g) Do processo licitatório nº 069/2023

Perlustrando o termo de abertura de licitação, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças para o início dos trabalhos licitatórios.

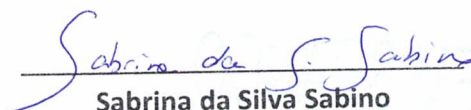
O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos.

h) Da conclusão final

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei n.º 8.666/93, e no Decreto 9.412/2018, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, opinando pela homologação do resultado da licitação.

Caroebe/RR, 29 de dezembro de 2023..



Sabrina da Silva Sabino

Assessoria Jurídica – Prefeitura do Caroebe/RR
Advogado OAB/RR 2.314